RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.132 - PI (2019/0102442-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MATHEUS RODRIGUES DE SOUSA ALMENDRA (PRESO)
ADVOGADO : OTTON NELSON MENDES SANTOS - PI009229
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Matheus Rodrigues de Sousa Almendra** contra o acórdão prolatado pela Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí no HC n. 0712536-97.2018.8.18.0000.

Em 9/9/2018, o recorrente, juntamente com Rafael Machado Branco e Paulo Henrique Vieira Dias, foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c/c o art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Teresina/PI (Autos n. 0005699-35.2018.8.18.0140).

Impetrado *writ*, na origem, o Tribunal local denegou a ordem.

Neste recurso, a defesa alega, de início, que o recorrente está na mesma situação do corréu Rafael, que teve a prisão revogada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça no HC n. 0711552-16.2018.8.18.0000.

Sustenta que, ao decretar a prisão do recorrente e demais corréus, o Magistrado de piso não individualizou suas condutas, proferindo, assim, uma decisão única para todos.

Destaca que não foi apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão e, ainda, que o recorrente é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo e trabalho lícito.

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por outras medidas cautelares, expedindo-se o alvará de soltura.

Admitido, o recurso subiu a esta Corte.

É o relatório.

A liminar em *habeas corpus* justifica-se quando existe flagrante ilegalidade, sendo por isso medida extraordinária. Exige, também, a análise rigorosa e cumulativa acerca dos elementos autorizadores de sua concessão: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris.*

Apesar das alegações da defesa, não enxergo excepcionalidade apta a justificar a concessão de medida urgente.

Vejamos, no ponto, o que consta da decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 145 – grifo nosso):

> [...]
> Ademais, está presente, no caso dos autos, o preenchimento do requisito referente à garantia da ordem pública como uma das condições que autorizam a custódia cautelar dos conduzidos, nos termos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o **modus operandi** do delito, em curso de **03 (três) pessoas, com o uso de arma 02 (duas) de fogo, com a ocorrência em tese de crime continuando, pois foram subtraídos 02 (dois) veículos automotores** nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar.
> Acrescente-se ainda que **os autuados foram presos ao tentarem subtrair um terceiro veículo automotor, inclusive nesta ação atiraram em direção da vítima, que milagrosamente não foi atingida e conseguiu fugir.**
> Igualmente **verifica-se que um dos veículos subtraídos ficou escondido na Cidade de Timon/Ma, demonstrando um planejamento e organização na obtenção do proveito econômico do roubo.**
> [...]

Nesse contexto, diz a nossa jurisprudência que *não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado* (HC n. 471.193/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/4/2019). E, ainda, RHC n. 107.971/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/4/2019.

Com essas considerações, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Teresina/PI (Autos n. 0005699-35.2018.8.18.0140) acerca da atual situação do recorrente e da ação penal, encaminhando-se cópia da sentença, caso tenha sido proferida.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator